

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.551/23/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001439753-21  
Impugnação: 40.010149944-29  
Impugnante: Trevo Lácteos S.A.  
IE: 672174712.00-74  
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS – TRANSFERÊNCIA IRREGULAR.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS recebidos pela Autuada (Matriz) em transferência de sua Filial para compensação de saldo devedor de ICMS, cujas operações se encontravam em desacordo com o art. 65 do RICMS/02. Restou demonstrado nos autos a inexistência de saldos credores de ICMS nas DAPIs transmitidas pela Filial que pudessem respaldar o crédito de ICMS transferido à Matriz por meio das operações objeto de autuação. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXV, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Contribuinte (Matriz) apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS, recebidos em transferência da Filial/Contagem no período de fevereiro de 2015 a julho de 2018 para compensação de saldo devedor de ICMS, cujas operações se encontravam em desacordo com o art. 65 do RICMS/02, acarretando falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto.

Após análise do Termo de Autodenúncia apresentado pela Filial/Contagem, pelo qual a empresa reconheceu a apropriação de crédito a maior nas operações recebidas em transferência da Matriz, o Fisco identificou a “*inexistência de saldos credores de ICMS*” nas DAPIs transmitidas pela Filial/Contagem que pudessem respaldar o crédito de ICMS transferido à Matriz por meio das operações objeto de autuação.

Exigências do ICMS apropriado indevidamente, da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV, ambos da Lei nº 6.763/75.

O presente trabalho encontra-se instruído por Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000032469-71 e Ordem de Serviço (fls. 02/04); Auto de Infração – AI (fls. 05/12); Relatório do Auto de Infração (fls. 13/21); Anexo I – Planilha “Trevo Lácteos S/A – Matriz – Aproveitamento Indevido de Créditos de ICMS – 23.551/23/2ª

Transferências Originadas da Filial Contagem/MG e em Desacordo com o art. 65 – Parte Geral – Decreto nº 43.080/2002 (RICMS/MG)” (fls. 22/23); Anexo II – Planilha Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 24/25); Anexo III – Diversos documentos relacionados à Autuada (fls. 26/51); Anexo IV – CD contendo documentos relacionados a denúncias espontâneas da Filial/Contagem; cópias, por amostragem, de DANFES emitidas pela Autuada; cópias, por amostragem, de páginas do LRE da Autuada e cópias, por amostragem, do LRAICMS da Autuada (fls. 52/86); Anexo V – cópia Planilha “AE-Auditor Eletrônico – Consulta Cadastral Integrada – Saldos Informados nas DAPI’s” e cópia Planilha “AE-Auditor Eletrônico – Consulta Cadastral Integrada – Recomposição dos Saldos das DAPI’s” (fls. 87/93); Anexo VI – cópias de páginas dos Livros Registros de Saída, dos Livros Registro de Apuração do ICMS e das DAPI da Filial/Contagem (fls. 94/209); Anexo VII – cópias de Notas Fiscais Eletrônicas, páginas dos Livros Registros de Entrada, páginas dos Livros Registros de Apuração do ICMS e telas de “Consulta Receita”, todas da Autuada (fls. 210/416).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 420/425, acompanhada dos documentos de fls. 426/481.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 486/530, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Conforme despacho de fls. 534, datado de 15/05/20, a Assessoria do CC/MG determina o encaminhamento dos autos à Advocacia Geral do Estado-AGE, nos termos do art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA, para manifestação em face da ação judicial interposta pela Autuada (Processo nº 5209562-88.2019.8.13.0024).

Após análise de ambos os processos (judicial e administrativo), a AGE, aprovando a manifestação do Procurador do Estado de fls. 536/537, conclui, em síntese, *“no sentido de aplicar-se ao PTA nº 01.001439753-21 – Trevo Lácteos, a regra do art. 105 do RPTA, devendo ser encerrado o contencioso administrativo e encaminhado o referido PTA para a AGE para demais providências, registrando que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa”*, nos termos da decisão de fls. 543, datada de 12/01/21.

Dessa forma, o processo em análise é encaminhado ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis.

Diante dos fatos, o Conselho de Contribuintes, por meio de seu Presidente, comunica o encerramento do contencioso administrativo do presente processo, conforme ofício de fls. 545, datado de 24/03/21, e reencaminha o processo à AGE.

Mediante nova análise da discussão acerca da aplicação do art. 105 do RPTA ao processo em exame, a AGE manifesta-se contrária ao parecer anterior, demonstrando que referido dispositivo normativo não é aplicável ao presente processo,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme parecer de fls. 567/570, referendado pelo despacho de fls. 570, sugerindo, ao final, que fossem adotadas as seguintes providências:

- a) A revogação de decisão de fls. 543, que aprovou a manifestação de fls. 536/537; e
- b) A devolução do presente processo tributário administrativo ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, para reabertura da instância administrativa, com a análise e julgamento da impugnação apresentada pela Contribuinte.

Assim, diante do novo entendimento da AGE de que a ação judicial interposta pela Autuada não interfere no julgamento administrativo do presente PTA, razão pela qual deve ser dado prosseguimento no julgamento administrativo do Auto de Infração, passa-se à análise integral do feito fiscal.

### **Do Parecer da Assessoria.**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 602/624, opina, pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 26/07/23, acorda nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CCMG e conforme decisão proferida na sessão do dia 19/07/23, o processo foi retirado de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 09/08/23.

Em sessão realizada em 09/08/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado no CCMG em 20/07/23, sob o nº 21.602. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 23/08/23, ficando proferidos os votos dos Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Wertson Brasil de Souza, que julgavam procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Edgar Junqueira Freire e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Contribuinte (Matriz) apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS, recebidos em transferência da Filial/Contagem no período de fevereiro de 2015 a julho de 2018 para compensação de saldo devedor de ICMS, cujas operações se encontravam em desacordo com o art. 65 do RICMS/02, acarretando falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após análise do Termo de Autodenúncia apresentado pela Filial/Contagem, pelo qual a empresa reconheceu a apropriação de crédito a maior nas operações recebidas em transferência da Matriz, o Fisco identificou a “*inexistência de saldos credores de ICMS*” nas DAPIs transmitidas pela Filial/Contagem que pudessem respaldar o crédito de ICMS transferido à Matriz por meio das operações objeto de autuação.

Exigências do ICMS apropriado indevidamente, da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV, ambos da Lei nº 6.763/75.

Em Relatório Fiscal, o Fisco registra que a empresa Filial/Contagem, Trevo Lácteos S/A – IE 672.174712-0155, protocolizou em 24/06/19 (Protocolo nº 1037906) o Termo de Autodenúncia – TA nº 05.000306151-79 (Anexo III do Auto de Infração – fls. 27/51), para o período compreendido entre 16/10/14 a 11/12/18.

Referido Termo faz referência à apropriação indevida de crédito destacado a maior nas notas fiscais de transferências de mercadorias produzidas pela Matriz (Autuada - Trevo Lácteos S/A – IE 672.174712-0074), uma vez que, nessas operações, não foi aplicada a redução de base de cálculo prevista no item 19 (vigente à época dos fatos geradores - atualmente, item 20) do Anexo IV do RICMS/02 (documentos constantes do Anexo IV do Auto de Infração – fls. 53/86).

Assim, considerando o TA nº 05.000306151-79, o Fisco efetuou a recomposição dos saldos informados nas DAPIs da Filial/Contagem, conforme planilhas constantes do Anexo V do Auto de Infração (fls. 88/93), deduzindo os valores relativos aos créditos de ICMS apropriados a maior.

Diante dessa recomposição das DAPIs da empresa Filial/Contagem, o Fisco observou a inexistência de saldos credores de ICMS na apuração mensal do imposto, inexistindo, portanto, saldo credor suficiente e capaz de suportar as operações de transferências de crédito objeto da presente autuação, conforme notas fiscais emitidas pela Filial/Contagem à Matriz (CFOP 5602) para compensação de saldo devedor do imposto, as quais se encontram listadas na planilha que compõe o Anexo I do Auto de Infração (fls. 23).

Dessa forma, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para as exigências cabíveis, considerando o fato de que a Autuada (Matriz) apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS transferidos pela Filial/Contagem em desacordo com o § 1º do art. 65 do RICMS/02, uma vez que o imposto transferido não foi corretamente apurado pela transmitente:

RICMS/02

Art. 65. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas ou aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente, ou ao recebimento de serviço de transporte ou de

comunicação, no respectivo estabelecimento, observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.

§ 1º Sendo o imposto apurado por período, o saldo eventualmente verificado a favor do contribuinte, desde que corretamente apurado, transfere-se para o período ou períodos subseqüentes.

§ 2º Na hipótese do contribuinte possuir mais um estabelecimento no Estado, a apuração de que trata o caput, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, observado o seguinte:

(...)

(grifou-se)

O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se às fls. 25 dos autos compondo o Anexo II do Auto de Infração.

Nos Anexos VI e VII do Auto de Infração (fls. 95/416), o Fisco apresenta cópias dos DANFES relativos às notas fiscais de transferência de crédito objeto de autuação, bem como cópias de páginas dos livros fiscais das empresas Matriz e Filial (Livros Registros de Saída, Livros Registros de Apuração do ICMS e DAPI da Filial/Contagem - Livros Registros de Entrada, Livros Registros de Apuração do ICMS e telas de “Consulta Receita” da Autuada/Matriz), demonstrando as respectivas escriturações.

Em sua peça de defesa, a Impugnante relata, inicialmente, que *“é pessoa jurídica que se dedica ao ramo de industrialização de produtos lácteos, e a sua FILIAL em Contagem/MG é comércio atacadista destes produtos industrializados pela impugnante, dentre outras atividades”*.

Acrescenta que, *“no desenvolvimento de suas atividades, é regular e contínuo a realização de operações de transferências de mercadorias entre a impugnante MATRIZ e sua FILIAL, dado seus objetivos sociais”*, e que, *“nos exercícios de 2014 a 2018, várias foram as operações de transferências de mercadorias realizadas entre a impugnante MATRIZ e sua FILIAL”*, nas quais a Matriz destacava a alíquota de 18% (dezoito por cento) de ICMS, recolhendo mensalmente o imposto, e a Filial, considerando a regra da não cumulatividade, creditava-se do imposto destacado e recolhido.

Declara que, ao constatar que *“houve creditamento do ICMS a maior, pois na verdade as alíquotas seriam de 7 e 12% dada a redução de base de cálculo das mercadorias transferidas”*, *“a fiscalização da Receita Estadual em Contagem - circunscrição da FILIAL -, forçou a mesma a realizar denúncia espontânea do débito decorrente deste creditamento a maior, sob a alegação de que iriam realizar aplicação de multa isolada no importe de 40% das operações dos quatro anos”*.

Afirma que *“erroneamente, realizou e protocolizou a denúncia espontânea –TA nº 05.000306151-79”* (Protocolo nº 1037906 – fls. 27), ao argumento de que *“o*

*diretor presidente foi induzido a erro por funcionário e assinou sozinho o termo de autodenúncia, quando o estatuto social da impugnante é claro ao mencionar que a administração sempre deve ser exercida por no mínimo dois diretores”.*

*Entende que “caso a Filial tenha se creditado a maior, a impugnante Matriz efetuou recolhimento a maior também, mantendo então o direito à compensação/restituição dos mesmos valores”.*

*Afirma que “em determinados meses havia saldo credor de ICMS na FILIAL, sendo que esta emitia notas fiscais de transferência de créditos para a impugnante MATRIZ – CFOP 5602”.*

*Expõe que, “ciente do erro ocorrido ao ser protocolizado o termo de autodenúncia, a impugnante MATRIZ e sua FILIAL realizaram um pedido de retificação da denúncia espontânea feita cumulado com pedido de compensação e/ou restituição, onde mencionavam, além do suposto débito da FILIAL – os créditos da impugnante MATRIZ, na mesma proporção e período” (Protocolo nº 1047920 – fls. 46).*

*Pontua que “solicitaram, nesta retificação, o encontro de contas entre créditos da impugnante MATRIZ e débitos da FILIAL”, que foi negado pelo Estado de Minas Gerais, o que ocasionou “o ajuizamento de ação judicial por parte da impugnante e da sua FILIAL – processo nº 5209562-88.2019.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado – Comarca de Belo Horizonte/MG”.*

*Esclarece que, nessa ação judicial, “visa-se, também, o reconhecimento dos créditos de ICMS da ora impugnante pelo destaque e recolhimento a maior nas transferências de mercadorias entre esta e sua FILIAL”, discutindo, inclusive, “que sequer haveria que se falar em incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, nos termos da súmula 166 do STJ”.*

*Afirma que, “no presente caso, a fiscalização entende que a FILIAL não teria créditos a transferir para a impugnante pois aquela teria se creditado a maior e teria saldo devedor, conforme TA 05.000306151-79”.*

*Assim, contesta tal afirmação, alegando que, “se a FILIAL não tinha créditos a transferir à ora impugnante, os produtos transferidos da impugnante para a FILIAL – com destaque e recolhimento a maior – gerariam saldo credor na mesma ordem de R\$ 8.542.904,54 para a impugnante, sendo que esta teria saldo suficiente para quitar os valores informados neste auto de infração”.*

*Não obstante o conhecimento de que, “para efeitos tributários, há autonomia entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica”, a Impugnante defende que “matriz e filial se constituem na mesma pessoa jurídica”.*

*Para corroborar esse entendimento, a Defesa pontua que “o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.480.464-SP, entendeu ser possível a penhora de patrimônio da matriz por débitos da filial, e vice-versa, por se tratarem de mesma pessoa jurídica mesmo sujeito passivo”, devendo, ainda, ser considerado que, no presente caso, “ambos os estabelecimentos - impugnante MATRIZ e sua FILIAL, encontram-se estabelecidas no mesmo Estado (mesmo sujeito ativo)”.*

Apresenta, então, duas linhas de raciocínio:

Se se entende que o creditamento da FILIAL foi correto (o que está sendo discutido judicialmente), esta teria o saldo credor de ICMS para transferir para a impugnante MATRIZ.

Entretanto, como no caso, se se entende que a FILIAL se creditou de forma equivocada (sendo invocado os termos do TA nº 05.000306151-79 no Auto de Infração para embasar a autuação), por óbvio que dever-se-ia considerar o saldo credor da impugnante MATRIZ nos pagamentos feitos a maior quando da transferência de mercadorias para a FILIAL.

Alega, por fim, que o Fisco “*considerou, para autuar a impugnante, apenas o valor creditado nas notas fiscais de transferência da FILIAL (CFOP 5602), baseando-se no TA nº 05.000306151-79 para afirmar que a FILIAL não tinha saldos credores de ICMS para transferir para a ora impugnante*”, e deixando de mencionar no Auto de Infração que a Autuada teria crédito na mesma proporção do referido Termo de Autodenúncia.

Conclui que, como o Fisco “*embasou toda a autuação no fato de que a FILIAL não tinha créditos a transferir para a impugnante, deveria reconsiderar a escrituração da impugnante e considerar todos os seus créditos destacados a maior nas transferências de mercadorias para a FILIAL*”.

Complementa com a reclamação de que o Fisco “*desconsiderou por completo o pedido de retificação com a inclusão do pedido de compensação do indébito tributário da impugnante MATRIZ – protocolo nº 1047920*”, cujo indeferimento, segundo a Impugnante, “*deu-se não pela inexistência deste, mas pela alegação de que a FILIAL da empresa impugnante ainda não havia pago ou parcelado o crédito tributário constante no citado termo de autodenúncia*”.

Todavia, conforme se verá adiante, não merecem ser acolhidas as razões apresentadas pela Defesa.

De início, a fim de elucidar melhor os fatos, facilitando a análise da contenda travada nos autos, vale apresentar um resumo do histórico dos acontecimentos (em ordem cronológica), relacionados pelo Fisco de forma mais detalhada às fls. 488/509:

- 16/10/18 - Matriz protocolou pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade na importação – Protocolo 980912 – PTA 16.001432259-08.

- 07/12/18 - Pedido foi deferido, por restarem “*configuradas as características da liquidez e certeza do valor a restituir*”, conforme documento de fls. 492.

OBS: Quando da análise desse pedido de restituição, o Fisco observou que a Matriz transferiu à Filial/Contagem seus produtos industrializados sem aplicação da redução de base de cálculo prevista no item 19 do Anexo IV do RICMS/02 (atualmente, item 20).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conseqüentemente, a Filial/Contagem se apropriou do valor integral do imposto destacado, contrariando as disposições legais contidas na legislação tributária aplicável, em especial, o art. 68 e o art. 70, inciso X, do RICMS/02.

Ao dar saída aos produtos com aplicação da referida redução de base de cálculo, a Filial/Contagem obtinha saldos credores sucessivos de ICMS em sua conta gráfica;

- Ainda em 07/12/18, o Fisco comunicou as empresas a respeito de tais irregularidades;

- A partir de 12/12/18, a Matriz passou a emitir as notas fiscais de transferência de sua produção à Filial/Contagem com a aplicação da base de cálculo reduzida, conforme dados relacionados às fls. 491/492, relativos a uma nota fiscal de transferência emitida pela Matriz em 11/12/18 e outra emitida em 12/12/18;

- 19/12/18 – Em virtude das irregularidades verificadas, o Fisco solicitou ao Delegado Fiscal inserção das empresas Matriz e Filial em procedimento fiscal exploratório;

- 18/03/19 – as duas empresas foram cientificadas do procedimento fiscal exploratório;

- Até 28/03/19, o Fisco apurou diversas irregularidades, as quais se encontram relacionadas às fls. 493/494, sendo que, em relação à Filial/Contagem, foi apurada a irregularidade de aproveitamento indevido de crédito de imposto destacado a maior nas notas fiscais recebidas em transferência da produção da Matriz, em que não houve a aplicação da redução de base de cálculo prevista na legislação tributária. Nessa data, o Fisco comunicou as empresas a respeito de todas as irregularidades constatadas;

- 23/05/19 – Matriz protocolizou Termo de Autodenúncia, em relação à irregularidade de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso e consumo. TA 05.000305678-08 (extinto integ);

- 27/05/19 – Fisco solicitou reunião com os contribuintes, agendada para 30/05/19;

- 28/05/19 - Matriz protocolizou mais 5 (cinco) Termos de Autodenúncia (05.000304995-94 (quitado); 05.000305057-72 (quitado); 05000305087-47 (quitado); 05.000305090-85 (quitado) e 05.000305096-54 (quitado)), conforme relação de fls. 496;

- 30/05/19 – Reunião entre Fiscais e representantes das empresas, em que ficou registrado pela Contribuinte que seriam regularizados todos os indícios detectados na exploratória fiscal, e que seriam protocolizados os Termos de Autodenúncia até 24/06/19, conforme Ata de Reunião de fls. 497, cujo recebimento foi confirmado pela Contribuinte em 31/05/19;

- 04/06/19 – Protocolizados mais 2 (dois) TAs (05.000305198-97 (quitado) e 05.000305199-78 (extinto integ));

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 18/06/19 – Protocolizados mais 6 (seis) TAs (05.000305744-05 (extinto integ); 05.000305633-57 (extinto integ); 05.000305654-14 (extinto integ); 05.000305748-12 (extinto integ); 05.000305660-89 (extinto integ) e 05.000305725-93 (extinto integ));

- 24/06/19 – Protocolizados mais 2 (dois) TAs ( 05.000305772-18 (quitado) e 05.000306151-79 – Protocolo 1037906 (Filial – em aberto – quadro de fls. 500 dos autos));

- 02/07/19 - Protocolizados mais 2 (dois) TAs (05.000306075-83 (em aberto) e 05.000306051-90 (extinto integ));

- 02/07/19 – Protocolizado pela Matriz Pedido de Restituição de Indébito Tributário PTA 16.001463358-28 – Protocolo 1040101 e 201905736112-9, em razão de pagamento a maior de ICMS nas transferências de produção à Filial, uma vez que não houve aplicação da base de cálculo reduzida, prevista na legislação tributária;

- 09/07/19 – Pedido de Restituição de Indébito Tributário foi indeferido pelo Fisco pelos seguintes motivos:

1) Foi constatado o registro, a escrituração e o aproveitamento integral, pela Filial/Contagem, dos créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de transferência de produção, resultando em saldos credores sucessivos e incorretos, conseqüentemente, em falta de recolhimento de ICMS na mesma importância do TA nº 05.000306151-79 (Filial – em aberto);

2) Não foi identificada, até a presente data, a quitação integral ou a efetivação de parcelamento do TA nº 05.000306151-79 protocolizado pela Filial/Contagem;

3) Pedido indeferido em observância aos incisos I e II do art. 28 do RPTA, uma vez que não foram identificadas as características de liquidez e certeza da importância a restituir;

4) Em consonância com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.942/18/2ª, prolatada pela 2ª CCMG.

OBS: Tal Pedido de Restituição de Indébito Tributário PTA 16.001463358-28 não foi objeto de impugnação junto ao CCMG;

- 02/08/19 – Mediante Protocolo nº 1047920, na qualidade de complementar ao Protocolo nº 1037906 (TA nº 05.000306151-79 protocolizado pela Filial/Contagem), a Matriz relacionou os créditos que entende possuir perante a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, inclusive em relação aos valores destacados a maior nas notas fiscais de transferência de produção (objeto de pedido de restituição, que foi indeferido), solicitando o encontro de contas, pelo sistema de compensação, entre tais supostos créditos e os débitos objeto de denúncia espontânea pela Filial/Contagem (TA 05.000306151-79), os quais não foram pagos integralmente e nem parcelados;

- 09/08/19 – Fisco comunicou a Matriz que, em análise ao Pedido de Restituição de Indébito Tributário (PTA nº 16.001463358-28), identificou outra

irregularidade, que é objeto do presente Auto de Infração, qual seja, transferências indevidas de créditos de ICMS, da Filial/Contagem para a Matriz, no período de 16/10/14 a 11/12/18, tendo em vista as disposições legais contidas no art. 65 do RICMS/02 (vigentes à época), em especial, no seu § 1º;

- 13/08/19 – Contribuinte solicitou nova reunião, com o objetivo de obter esclarecimentos acerca dos procedimentos fiscais exploratórios e relacionados ao indeferimento do Pedido de Restituição de Indébito Tributário (PTA nº 16.001463358-28);

- 15/08/19 – Realização da reunião solicitada, em que foram definidos os procedimentos a serem cumpridos pela Contribuinte, conforme Ata de fls. 504/505;

- 19/08/19 – Considerando a falta de pagamento ou efetivação de parcelamento, a AF/Contagem efetuou cobrança administrativa em relação ao TA 05.000306151-79, em observância ao art. 104, caput e § 1º, do RPTA c/c Resolução SEF/MG nº 5.209/18. Contabilista da empresa informou que *“está em negociação com a DF/Sete Lagoas e que esta deu o prazo até 21-08-2019 para decidir”*;

- 23/08/19 – A Contribuinte comunicou ao Fisco, conforme e-mail de fls. 506, seu entendimento e posicionamento em relação aos itens listados na Ata da reunião de 15/08/19, informando que:

1) Será apresentada a documentação relacionada ao *“estorno de crédito proporcional ao Índice de Industrialização do Leite”*;

2) Seguir com os 2 Termos de Autodenúncia (protocolos nºs 1037906 e 1047920), afirmando que *“os 2 Termos em conjunto relatam o que a empresa entende ser cabível”*.

- 13/09/19 – O Fisco formalizou Manifestação Fiscal a respeito do Protocolo nº 1047920, conforme cópia apresentada pela Impugnante às fls. 430/454, demonstrando que não se aplica o *“encontro de contas”* pleiteado pela Contribuinte e informando que será lavrado AI para exigência de multa isolada em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS e da ausência de pagamento ou efetivação do parcelamento do TA 05.000306151-79;

- 26/09/19 – O Fisco cientificou a Contribuinte sobre o encerramento do procedimento fiscal exploratório;

- 14/11/19 – Matriz foi cientificada da lavratura do AIAF, em que foi formalizado o início da auditoria fiscal para verificações quanto a:

1) Correção no aproveitamento de créditos de ICMS recebidos pela Matriz, em transferência da Filial/Contagem (irregularidade formalizada no presente Auto de Infração);

2) Correção na apropriação de créditos de ICMS, pelas aquisições de leite in natura, pela Matriz, em função das disposições legais contidas na Resolução SEF/MG nº 4.240/2010 (Índice de Industrialização do Leite).

- 21/11/19 – Considerando a inexistência de pagamento integral ou da efetivação de parcelamento do TA 05.000306151-79, o Fisco lavrou os Autos de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração nºs 01.001422223-54, 01.001429228-79 e 01.001429744-37, para a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75;

- 29/01/20 – A Matriz foi notificada da lavratura do presente Auto de Infração, que se refere a aproveitamento indevido de créditos de ICMS recebidos pela Matriz (Autuada) em transferência da Filial/Contagem, em desacordo com o art. 65 do RICMS/02.

Passando-se à análise dos argumentos apresentados pela Impugnante, registra-se que não procede a alegação de que a Autuada foi forçada, pela “*fiscalização da Receita Estadual em Contagem*”, a realizar denúncia espontânea relativa ao creditamento indevido de imposto destacado a maior nas notas fiscais recebidas em transferência da produção da Matriz (TA nº 05.000306151-79).

Com base nos fatos narrados e demonstrados nos autos pelo Fisco, observa-se que a própria Contribuinte, em reunião com os Fiscais da Receita Estadual, em 30/05/19, reconheceu as irregularidades constatadas pelo Fisco, quando assumiu a responsabilidade de “*regularizar todos os indícios detectados na exploratória fiscal*”, apresentando “*todos os documentos e elementos necessários para a protocolização dos Termos de Autodenúncia até o dia 24/06/2019*”, conforme Ata de Reunião de fls. 497, cujo recebimento foi confirmado pela Contribuinte em 31/05/19.

Importa relembrar que o Fisco apurou diversas irregularidades cometidas pela Contribuinte (Matriz), bem como pela sua Filial/Contagem, as quais se encontram relacionadas às fls. 493/494, dentre elas, a irregularidade de que a Filial/Contagem promoveu o aproveitamento indevido de crédito de imposto destacado a maior nas notas fiscais recebidas em transferência da produção da Matriz, em que não houve a aplicação da redução de base de cálculo prevista na legislação tributária.

Assim, até 02/07/19, tanto a Matriz quanto a Filial/Contagem, espontaneamente, formalizaram tal reconhecimento, em consonância com tudo aquilo que havia sido informado e acordado em reunião, protocolizando vários Termos de Autodenúncia, conforme quadro de fls. 498/499, inclusive o citado TA nº 05.000306151-79.

Se, de fato, houve menção pelo Fisco de possível aplicação de multa isolada caso a Contribuinte não regularizasse a situação, isso não pode ser visto como uma ameaça, pois, ao verificar qualquer irregularidade cometida por contribuinte, e que não é devidamente sanada, o Fisco tem o dever de ofício de aplicar estritamente a legislação tributária, considerando que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, conforme previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Tanto que, ao constatar a inexistência de pagamento integral ou da efetivação do parcelamento do TA nº 05.000306151-79, o Fisco, em cumprimento ao dever legal, promoveu a lavratura dos Autos de Infração nºs 01.001422223-54, 01.001429228-79 e 01.001429744-37, objetivando a exigência da Multa Isolada aplicável, em observância ao art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

Também não prospera o entendimento da Defesa de que, para a apuração do presente lançamento, deve-se considerar os valores que a empresa entende possuir como crédito junto ao Estado de Minas Gerais, tampouco, de que deve-se

“reconsiderar a escrituração da impugnante e considerar todos os seus créditos destacados a maior nas transferências de mercadorias para a FILIAL”, pois, referem-se a operações distintas, devendo ser tratadas separadamente.

Pela importância, cumpre relembrar as seguintes ocorrências:

1ª) O Fisco constatou a irregularidade de aproveitamento indevido de crédito, pela Filial/Contagem, de imposto destacado a maior nas notas fiscais recebidas em transferência da produção da Matriz, em que não houve a aplicação da redução de base de cálculo prevista no item 19 do Anexo IV do RICMS/02 (atualmente, item 20).

Em relação a essa irregularidade, a Filial/Contagem protocolizou o Termo de Autodenúncia nº 05.000306151-79 (Protocolo nº 1037906), que, até o momento, encontra-se em aberto, não havendo qualquer pagamento integral ou efetivação de parcelamento.

2ª) Em seguida, foi protocolizado pela Matriz o Pedido de Restituição de Indébito Tributário PTA 16.001463358-28 – Protocolo 1040101 e 201905736112-9, em razão de pagamento a maior de ICMS nas transferências de produção à Filial, uma vez que não houve aplicação da base de cálculo reduzida, prevista na legislação tributária.

Tal pedido foi indeferido pelo Fisco pelos seguintes motivos:

- Foi constatado o registro, a escrituração e o aproveitamento integral, pela Filial/Contagem, dos créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de transferência de produção, resultando em saldos credores sucessivos e incorretos, consequentemente, em falta de recolhimento de ICMS na mesma importância do TA nº 05.000306151-79 (Filial – em aberto);

- Não foi identificada, até a presente data, a quitação integral ou a efetivação de parcelamento do TA nº 05.000306151-79 protocolizado pela Filial/Contagem;

- Pedido indeferido em observância aos incisos I e II do art. 28 do RPTA, uma vez que não foram identificadas as características de liquidez e certeza da importância a restituir;

- Em consonância com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.942/18/2ª, prolatada pela 2ª CCMG.

3ª) Mediante Protocolo nº 1047920, na qualidade de complementar ao Protocolo nº 1037906 (TA nº 05.000306151-79 protocolizado pela Filial/Contagem), a Matriz relacionou os créditos que entende possuir perante a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, inclusive em relação aos valores destacados a maior nas notas fiscais de transferência (objeto de pedido de restituição, que foi indeferido), solicitando o encontro de contas, pelo sistema de compensação, entre tais supostos créditos e os débitos objeto de denúncia espontânea pela Filial/Contagem (TA 05.000306151-79), os quais não foram pagos integralmente e nem parcelados.

A respeito desse Protocolo nº 1047920, o Fisco formalizou Manifestação Fiscal, conforme cópia apresentada pela Impugnante às fls. 430/454, demonstrando que não se aplica o “encontro de contas” pleiteado pela Contribuinte, considerando que os

supostos créditos que entende possuir não foram legitimados, em razão do indeferimento do pedido de restituição.

4ª) Por fim, em decorrência da análise ao Pedido de Restituição de Indébito Tributário (PTA nº 16.001463358-28), o Fisco identificou outra irregularidade, que é objeto do presente Auto de Infração, qual seja, transferências indevidas de créditos de ICMS, da Filial/Contagem para a Matriz, para compensação de saldo devedor do imposto, no período de 16/10/14 a 11/12/18, tendo em vista as disposições contidas no art. 65 do RICMS/02, em especial, no seu § 1º.

O Fisco observou que, ao desconsiderar os créditos indevidamente apropriados pela Filial/Contagem, que deram origem ao TA nº 05.000306151-79, não haveria nenhum saldo credor na conta gráfica da Filial/Contagem que pudesse ser transportado para o período subsequente, muito menos ser transferido para a Matriz, mediante emissão de notas fiscais de transferência para compensação de saldo devedor de ICMS.

A título de amostragem, o Fisco apresenta em sua manifestação fiscal o seguinte demonstrativo, que representa parte da planilha que compõe o Anexo V do Auto de Infração (fls. 88/93), para elucidar sua constatação:

Neste momento, tomando como amostragem os meses de referência 10/2014 a 03/2015; os valores autodenunciados pela FILIAL (PTA – págs. 40 a 43); o valor da transferência de créditos de ICMS realizada em 03/2015, pela FILIAL CONTAGEM (PTA – págs. 25 e, 211 a 218 – NF-e nº 000009870) e, a citada recomposição dos saldos, do quadro seguinte e, daqueles constantes das páginas 87 a 93 do presente PTA, podemos extrair que, ainda que com a escrituração incorreta, por parte da FILIAL, das operações de entradas, em transferência de produção, estas originadas da MATRIZ (PTA – págs. 52 a 86), para o mês de referência 10/2014, mesmo assim, a primeira apresentaria um saldo credor de ICMS, este da importância de R\$ 123,75, conforme demonstrado no quadro abaixo;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

		Nome Empresarial				
IE 672.174712.01-55		TREVO LACTEOS S.A.	FILIAL CONTAGEM			
PERÍODO DE REFERÊNCIA	SALDO CREDOR PERÍODO ANTERIOR APURADO APÓS TA Nº 05.000306151-79	DÉBITOS NA DAPI - MÊS REFERÊNCIA	CRÉDITO APROPRIADO A MAIOR (EXCESSO) TA Nº 05.000306151-79	CRÉDITOS NA DAPI - MÊS REFERÊNCIA	SALDO RECOMPOSTO APÓS TA Nº 05.000306151-79	DC
01 a 31/10/2014		4.809,70	7.434,36	12.367,81	-123,75	C
01 a 30/11/2014	123,75	45.518,05	55.357,58	97.579,00	3.172,88	D
01 a 31/12/2014		152.606,58	90.461,87	176.631,14	66.437,31	D
01 a 31/01/2015		179.215,61	121.412,87	238.475,48	62.153,00	D
01 a 28/02/2015		211.416,79	99.696,04	193.809,39	117.303,44	D
01 a 31/03/2015		295.527,45	119.482,64	227.566,74	187.443,35	D

No entanto, face as escriturações incorretas e, aos saldos das DAPI's recompostos, para o período compreendido 01 a 31/03/2015, o Fisco identificou que, quando da realização da primeira operação de transferência de saldo credor de ICMS(CFOP 5602), qual seja, a operação correspondente à NF-e (nota fiscal eletrônica) de nº 000009870 -R\$ 125.000,00 - 10/03/2015 (PTA -pág. 211), operação essa realizada pela FILIAL e, tendo como destinatária dos créditos a MATRIZ, além do impedimento legal, esse inserido ao §1º, art. 65, Parte Geral do RICMS/MG, já transcrito à página anterior, para o período de referência 03/2015, a primeira não apresentaria e, não apresenta, saldo credor suficiente capaz de suportar a respectiva operação.

Situações idênticas e análogas ao parágrafo acima, foram apuradas, identificadas e visualizadas, pela Fiscalização, também, para as demais operações de transferências de saldos credores de ICMS, estas realizadas, pela FILIAL, entre 01/04/2015 a 31/08/2018(PTA - págs. 22 e 23). (Grifou-se).

Portanto, verificando que, na verdade, a Filial/Contagem não possuía crédito suficiente que suportasse as transferências para a unidade Matriz (operações objeto de autuação com CFOP 5602) a fim de compensar o saldo devedor de ICMS, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para as exigências cabíveis, considerando irregular o aproveitamento do crédito oriundo de tais notas fiscais (CFOP 5602).

Nota-se, então, que, conforme já registrado, essas operações de transferência de crédito da Filial para a Matriz se referem a operações distintas daquelas operações de transferência de mercadoria de produção da Matriz para a Filial, devendo ser tratadas, portanto, de forma individual, separadamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme bem pontuado pelo Fisco, a Autuada (Matriz) e sua Filial/Contagem devem apresentar escriturações e apurações do ICMS de forma individualizada (distintas, separadas, apartadas), em consideração à autonomia dos estabelecimentos, ainda que de mesma titularidade, para efeito de cumprimento de suas obrigações fiscais e tributárias, conforme determinação contida no inciso II do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, no art. 24 da Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02 (inciso I do art. 59, caput do art. 97 e caput do art. 167):

### Lei Complementar nº 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

### Lei nº 6.763/75

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 1º Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

- a) o estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte;
- b) o veículo utilizado pelo contribuinte no comércio ambulante ou na captura de pescado;
- c) a área mineira de imóvel rural que se estenda a outro Estado;
- d) cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

### RICMS/02

Art. 59. Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

(...)

Art. 97. As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ou no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS - DIFAL, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

(...)

Art. 167. O contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá manter, em cada estabelecimento, escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização, exceto nas hipóteses previstas no Anexo IX.

Parágrafo único. A opção pela centralização da escrituração, apuração e pagamento do imposto devido, nas hipóteses previstas no Anexo IX, será comunicada ao Fisco a qualquer momento, vigorando até o término do exercício de sua comunicação e sua desistência será comunicada até o dia 31 de dezembro, para vigorar no exercício seguinte, devendo ser mantida até o término do mesmo.

(Grifou-se)

O Fisco aborda, ainda, o seguinte:

As exceções, no que se refere às inscrições únicas e, às escriturações, aos registros e, às apurações centralizadas, todas estas situações deverão estar previstas na legislação tributária ou em Regime Especial devidamente aprovado, exceções estas que não foram visualizadas pelo Fisco, nem tão pouco demonstradas e/ou comprovadas, pela Impugnante, durante o procedimento fiscal exploratório ou ao longo deste processo. (Grifou-se).

Assim, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de cumprimento da obrigação tributária, ao passo que, para efeito de responderem por débitos tributários, ou seja, para efeito de garantia do crédito tributário, conforme foi discutido no julgamento do REsp 1.480.464-SP citado pela Impugnante, os estabelecimentos do mesmo titular serão considerados em conjunto, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei nº 6.763/75, c/c art. 60 do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

(...)

§ 2º Todos os estabelecimentos do mesmo titular serão considerados em conjunto, para efeito de

responder por débito do imposto, acréscimos de qualquer natureza e multas.

RICMS/02

Art. 60. Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados **em conjunto**, para o efeito de garantia do crédito tributário e acréscimos legais.

(Grifou-se)

Tais assertivas são claramente respaldadas por manifestações da Superintendência de Tributação – SUTRI (setor da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais-SEF/MG responsável, dentre outras atribuições, pela interpretação da legislação tributária), por meio de Consultas de Contribuintes, como as de nºs 285/2009 e 059/2014. Vale destacar excertos da Consulta de Contribuinte nº 059/2014:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 059/2014

(...)

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que, para efeitos de incidência de ICMS, considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, conforme determinação contida no inciso II do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96.

Dessa forma, a transferência de produtos entre estabelecimentos de mesma titularidade também está incluída no campo de tributação do ICMS, com incidência estabelecida no inciso I do art. 2º c/c inciso I do art. 12, ambos da Lei Complementar nº 87/96, regra reproduzida no item 1 do § 1º do art. 5º c/c inciso VI do art. 6º, ambos da Lei nº 6.763/75.

(...)

Feito esse esclarecimento, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 – Sim. Para a legislação do ICMS, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de cumprimento da obrigação tributária, ressalvada a hipótese de garantia do crédito tributário, quando a responsabilidade é conjunta, conforme dispõe o art. 24, caput e § 2º, da Lei nº 6.763/75.

(...)

2 – Não. A legislação tributária que cuida das normas de regência do ICMS adotou como regra geral a obrigatoriedade de inscrição e escrituração individual para cada estabelecimento, conforme se infere da leitura do inciso II do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96; art. 24 da Lei nº 6.763/75;

inciso I do art. 59, caput do art. 97 e caput do art. 167, todos do RICMS/02.

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 25 de março de 2014.

Em que pese não interfira na presente acusação fiscal, importa destacar, por oportuno, outra questão extraída da citada Consulta de Contribuinte, que se opõe ao defendido pela Impugnante, quando referida Consulta registra que, considerando a autonomia dos estabelecimentos, a transferência de produtos entre empresas de mesma titularidade também está incluída no campo de tributação do ICMS, com incidência estabelecida no inciso I do art. 2º c/c inciso I do art. 12, ambos da Lei Complementar nº 87/96, regra reproduzida no item 1 do § 1º do art. 5º c/c inciso VI do art. 6º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Nesse ponto, vale ressaltar que a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 49 declarou a inconstitucionalidade da incidência do ICMS nas operações de transferência de mercadoria, disposta no art. 11, § 3º, inciso II, no art. 12, inciso I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e no art. 13, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 87/96 (Lei Kandir), porém com modulação dos efeitos no sentido de que a eficácia da decisão será somente a partir do exercício financeiro de 2024.

Portanto, o fato de o presente lançamento ter se baseado no TA nº 05.000306151-79, “para afirmar que a FILIAL não tinha saldos credores de ICMS para transferir para a ora impugnante”, não leva ao entendimento de que todas as operações (Matriz e Filial) devam ser analisadas em conjunto, com a justificativa, segundo a Impugnante, de que “matriz e filial se constituem na mesma pessoa jurídica” e se encontram “estabelecidas no mesmo Estado (mesmo sujeito ativo)”.

Registra-se, também, que, ainda que fosse acatado o pleito da Impugnante de realizar o “encontro de contas”, o que, segundo o relato da Defesa, é objeto de ação judicial em andamento, tal fato não eliminaria a irregularidade de aproveitamento indevido de créditos de ICMS recebidos pela Matriz (Autuada) em transferência da Filial/Contagem, uma vez que restou demonstrado nos autos, pelo Fisco, que a Filial/Contagem não possuía crédito suficiente para que pudesse ser transferido à Matriz.

A fim de sanar qualquer dúvida que pudesse pairar nos autos, no que tange à afirmação de que o resultado da ação judicial em andamento, mencionada pela Defesa, não produzirá efeitos sobre a presente autuação, a Assessoria do CCMG decidiu encaminhar o seguinte despacho à Advocacia-Geral do Estado-AGE:

Considerando o relato da Impugnante de que o indeferimento, pelo Fisco, do pedido de “encontro de contas entre créditos da impugnante MATRIZ e débitos da FILIAL” ocasionou “o ajuizamento de ação judicial por parte da impugnante e da sua FILIAL – processo nº 5209562-88.2019.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado – Comarca de Belo Horizonte/MG”.

Considerando, ainda, a informação da Defesa de que “na citada ação, ainda em fase inicial, visa-se, também, o reconhecimento dos créditos de ICMS da ora impugnante pelo destaque e recolhimento a maior nas transferências de mercadorias entre esta e sua FILIAL”, discutindo, inclusive, “que sequer haveria que se falar em incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, nos termos da súmula 166 do STJ”.

No exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, decide esta Assessoria do CCMG encaminhar os autos à Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 105 do RPTA, para manifestação em face da ação judicial interposta pela Autuada. (Grifou-se).

Inicialmente, após análise de ambos os processos (judicial e administrativo), a AGE, aprovando a manifestação do Procurador do Estado de fls. 536/537, concluiu, em síntese, “no sentido de aplicar-se ao PTA nº 01.001439753-21 – Trevo Lácteos, a regra do art. 105 do RPTA, devendo ser encerrado o contencioso administrativo e encaminhado o referido PTA para a AGE para demais providências, registrando que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa”, nos termos da decisão de fls. 543, datada de 12/01/21.

Dessa forma, o processo em análise foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis.

Diante dos fatos, o Conselho de Contribuintes, por meio de seu Presidente, comunicou o encerramento do contencioso administrativo do presente processo, conforme ofício de fls. 545, datado de 24/03/21, e reencaminhou o processo à AGE.

Contudo, mediante nova análise da discussão acerca da aplicação do art. 105 do RPTA ao processo em exame, a AGE manifestou-se contrária ao parecer anterior, demonstrando que referido dispositivo normativo (art. 105 do RPTA) não é aplicável ao presente processo, conforme parecer de fls. 567/570, referendado pelo despacho de fls. 570, e sugerindo, ao final, que fossem adotadas as seguintes providências:

- a) A revogação de decisão de fls. 543, que aprovou a manifestação de fls. 536/537; e
- b) A devolução do presente processo tributário administrativo ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, para reabertura da instância administrativa, com a análise e julgamento da impugnação apresentada pela Contribuinte.

Assim, diante do novo entendimento da AGE, devidamente esclarecido em seu parecer de fls. 567/570, razão pela qual deu-se prosseguimento ao julgamento

administrativo do Auto de Infração, não restam dúvidas de que a ação judicial interposta pela Autuada não interfere no julgamento administrativo do presente PTA.

Voltando ao mérito propriamente dito do presente processo, verifica-se, então, que o aproveitamento indevido de créditos pela Filial/Contagem, cuja irregularidade foi reconhecida pela empresa por meio do TA nº 05.000306151-79, resultou em uma apuração incorreta, indicando fictícios e ilegítimos saldos credores sucessivos.

Inexistindo saldo credor a ser transferido, não é cabível qualquer transferência de créditos de ICMS à Matriz, com objetivo de reduzir seu saldo devedor, não havendo, assim, respaldo na legislação para se efetivarem as operações objeto de autuação.

Por todo o exposto, restou demonstrado nos autos que a Autuada apropriou-se indevidamente dos créditos de ICMS recebidos em transferência da Filial/Contagem, por meio das notas fiscais objeto de autuação emitidas em desacordo com o § 1º do art. 65 do RICMS/02.

Importa trazer, ainda, o seguinte comentário do Fisco:

Para a irregularidade acima, a qual se encontra devidamente capitulada às páginas 6 e 16 deste PTA, o sujeito passivo da autuação, de acordo com o inciso VII, *vigente à época dos fatos geradores*, §2º, art. 65, Parte Geral do RICMS/MG, o quais serão transcritos na sequência, é o destinatário dos créditos recebidos indevidamente.

DECRETO Nº 43.080/2002 (RICMS/02)

"Art. 65. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas ou aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente, ou ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento, observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.

1º Sendo o imposto apurado por período, o saldo eventualmente verificado a favor do contribuinte, desde que corretamente apurado, transfere-se para o período ou períodos subseqüentes.

§ 2º Na hipótese do contribuinte possuir mais um estabelecimento no Estado, a apuração de que trata o caput, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, observado o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Obs.: A partir do dia 31/01/2020 o § 2º passou a ter uma nova redação.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/01/2020 - Redação original, Ver o Art. 3º do Dec. nº 44.824, de 03/06/2008:

"§ 2º Na hipótese de estabelecimentos do mesmo titular, situados no Estado, a apuração de que trata o caput deste artigo, ressaltadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, observado o seguinte:"

(...)

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2019 - Redação original:

"(...)

VII - o visto de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III deste parágrafo não implica a homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte e nem o reconhecimento da legitimidade do crédito transferido, ficando, em caso de irregularidade, o estabelecimento destinatário do crédito sujeito ao recolhimento do imposto devido com os acréscimos legais;" (grifos nossos)

Portanto, constata-se que se encontram corretas as exigências fiscais de ICMS, da correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e, inclusive, da Multa Isolada capitulada no inciso XXV do art. 55 da mesma lei citada, uma vez que a Autuada utilizou e recebeu em transferência crédito de ICMS em desacordo com a legislação tributária:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXV - por utilizar, transferir ou receber em transferência crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária - 50% do valor utilizado, transferido ou recebido;

No tocante à reclamação da Defesa de que o Fisco deixou de mencionar no Auto de Infração que a Autuada teria crédito na mesma proporção do referido Termo de Autodenúncia, vale registrar que o documento de fls. 46, que compõe o Anexo III do Auto de Infração, representa exatamente o pedido da Autuada, mediante Protocolo nº 1047920, para que fossem considerados, além dos débitos indicados no TA nº

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

05.000306151-79, também os créditos que a empresa entendia possuir junto ao Estado de Minas Gerais, requerendo, assim, o encontro de contas entre débitos e créditos (sistema de compensação).

Importa ressaltar que, ao contrário do alegado pela Impugnante, tal documento não representa “*um pedido de retificação da denúncia espontânea feita cumulado com pedido de compensação e/ou restituição*”, mas tão somente um pedido de complementação de informações e dados da denúncia espontânea nº 05.000306151-79, em que foi ratificada a declaração de que houve aproveitamento de crédito a maior pela Filial/Contagem.

Neste ponto, cumpre destacar que, ainda que o TA nº 05.000306151-79 tenha sido “erroneamente” assinado por somente um dos diretores, quando, segundo a Impugnante, o estatuto social “*é claro ao mencionar que a administração sempre deve ser exercida por no mínimo dois diretores*”, referido Termo foi expressamente ratificado pelo documento em comento (Protocolo nº 1047920 – fls. 46), o qual se encontra devidamente assinado por dois diretores da empresa.

O Fisco ainda faz o seguinte comentário:

O TA de nº 05.000306151-79, protocolizado pela FILIAL, perante as repartições fazendárias, quais sejam, a AF/1º Nível/ Sete Lagoas (circunscrição do protocolo) e, posteriormente, perante a AF/ 1º Nível/ Contagem (circunscrição do contribuinte), conforme inciso I, §4º, art. 88 do RPTA/MG, transcrito a seguir, formalizou a autodenúncia das irregularidades cometidas (PTA –pág. 27) e, os débitos de ICMS, não declarados em DAPI's e, não pagos (PTA – págs. 40 a 43), pelo contribuinte acima, até a presente data, não competindo, ao Fisco, entrar no mérito, neste momento, se o formulário correspondente deveria ter sido assinado por apenas um dos Diretores da empresa ou, se todos os ocupantes dos cargos de diretoria deveriam fazê-lo.

DECRETO Nº 44.747/2008 (RPTA)

“Art. 88. - Na hipótese de Termo de Autodenúncia - TA - ou Termo de Autodenúncia Eletrônico - TA-e - sem o pagamento integral ou efetivação do parcelamento do débito no prazo de trinta dias contados da entrega do Termo ao Fisco, a multa de mora ficará automaticamente majorada até o limite estabelecido para a multa aplicável ao crédito tributário de natureza não-contenciosa em caso de ação fiscal, observadas as reduções legais previstas, e o crédito tributário será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

(...)

§ 4º - **Considera-se entregue ao Fisco:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o Termo de Autodenúncia - TA -, no momento de sua protocolização na repartição fazendária;" (grifou-se)

Dessa forma, observa-se que a infração cometida pela Autuada restou devidamente comprovada nos autos e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 09/08/23. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado no CCMG em 20/07/23, sob o nº 21.602. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 23 de agosto de 2023.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

CSP